



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.726011/2014-98
ACÓRDÃO	2201-012.611 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	HOUSE ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE NA DECISÃO.

Os embargos devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, quando constatada obscuridade que tenha o condão de alterar o mérito da decisão embargada.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 30.

Constitui infração deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados que lhe prestaram serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão da Seguridade Social.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no acórdão nº 2201-012.099, de 23/07/2025, alterar a decisão original para dar provimento parcial ao recurso voluntário, para: (i) cancelar os Autos de Infração de Obrigação Principal DEBCAD nº 51.056-405-4 e DEBCAD nº 51.056.409-7; (ii) excluir da base de cálculo do Auto de Infração de Obrigação Principal DEBCAD nº 51.056.411-9 os valores lançados a título de ALIMENTAÇÃO SEM PAT; e (iii) cancelar o Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD nº 51.056.403-8 – CFL 59.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Lilian Claudia de Souza (substituto[a] integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria-Geral da República em 15/01/2025 (fls. 1999/2004), em face do acórdão nº 2201-012.099 (fls. 1977/1997), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em sessão realizada em 23/07/2025, que restou assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

ALIMENTAÇÃO IN NATURA. FORNECIMENTO DE TICKET REFEIÇÃO. DESNECESSIDADE INSCRIÇÃO PAT. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA CARF nº 213.

Não integram o salário-de-contribuição os valores relativos à alimentação in natura fornecida aos segurados empregados, mesmo que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador. O ticket alimentação, por se assemelhar ao fornecimento da alimentação in natura, merece igualmente ser excluído da base de cálculo do lançamento. Súmula CARF nº 213.

PAGAMENTO DE ALUGUEL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUE NÃO SE DESINCUMBIU O CONTRIBUINTE. PROVA INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Compete ao contribuinte o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373 do CPC, de comprovar que os valores foram pagos a título de locação do imóvel comercial que funciona a sede da empresa, para fins de não incidência de contribuição previdenciária. Os documentos devem ser

apresentados pelo contribuinte juntamente com a impugnação, salvo quando houver algum fato impeditivo.

ONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SAT/GILRAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE. REENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE.

A contribuição da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT), incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, possui alíquota variável (1%, 2% ou 3%), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pela atividade preponderante de cada CNPJ. O enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da contribuinte, devendo ser feito mensalmente com base na CNAE, competindo à Receita Federal rever, a qualquer tempo, o autoenquadramento realizado pelo contribuinte e, verificado erro em tal tarefa, proceder à notificação dos valores eventualmente devidos.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXISTÊNCIA DE SANÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.

DOCUMENTO VALIDADO Constatada a existência de cominação de penalidade específica, não cabe a aplicação da penalidade genérica por descumprimento de obrigação acessória. Identificado nexos de dependência entre condutas, a penalidade relativa ao delito fim absorve a punição que seria devida em face do delito meio.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É devida a multa de ofício, no percentual de 75%, sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para (i) cancelar os Autos de Infração de Obrigação Principal DEBCAD nº 51.056-405-4 e DEBCAD nº 51.056.409-7; (ii) excluir da base de cálculo do Auto de Infração de Obrigação Principal DEBCAD nº 51.056.411-9 os valores lançados a título de ALIMENTAÇÃO SEM PAT; e (iii) cancelar os Autos de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD nº 51.056.402-0 – CFL 30 e DEBCAD nº 51.056.403-8 – CFL 59.

A Fazenda Nacional alegou, em breve síntese, a existência **obscuridade quanto ao cancelamento do auto de infração de obrigação acessória CFL 30.**

Os embargos foram admitidos em despacho do Presidente desta Turma (fls. 2008/2013), em 24/10/2025, nos seguintes termos:

(...)

Todavia, no caso do julgado, a multa por descumprimento de obrigação acessória cancelada, por deixar de preparar folha de pagamento, seria autônoma, restando obscuro, no acórdão, qual seria a vinculação direta com o adimplemento da obrigação principal.

Pelo exposto, a alegação de obscuridade resta procedente.

Pelo exposto, com fundamento no art. 116, do Anexo, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023, dou seguimento aos Embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional em relação à alegação de a) obscuridade quanto ao cancelamento do auto de infração de obrigação acessória CFL 30.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

Os Embargos são tempestivos, motivo pelo qual deles conheço.

O despacho de admissão (fls. 2008/2013) — com o qual estou de acordo — reconheceu a existência de:

(a) obscuridade quanto ao cancelamento do auto de infração de obrigação acessória CFL 30.

A Fazenda Nacional alega que o acórdão incorreu em obscuridade ao concluir pelo cancelamento da multa por obrigação acessória CFL 30 (Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com a legislação).

Argumenta que:

Ocorre que o acórdão embargado partiu do pressuposto de que as referidas multas tinham relação direta com a obrigação principal, de modo que a exoneração desta impactava necessariamente no cancelamento daquelas, conforme se pode observar do trecho a seguir transcrito:

“Com a edição da MP 449/2008, o lançamento das contribuições previdenciárias passaram a se sujeitar à multa de ofício prevista no art. 44 da Lei 9.430/96, incidente sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de recolhimento. Neste sentido, ao realizar atos considerados como meros reflexos do descumprimento da obrigação principal, o contribuinte não pode ser penalizado por tal atitude caso tenha ocorrido o devido lançamento para a cobrança das respectivas obrigações principais.

Isto porque o contribuinte deixou de cumprir as obrigações acessórias (reter a contribuição do segurado, incluir em folha de pagamento e lançar em títulos

próprios da contabilidade) justamente por acreditar que a verba não era base de cálculo das contribuições previdenciárias. Tanto que, no lançamento de ofício da obrigação principal, lhe é aplicada a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei 9.430/96, a qual já engloba todas as penalidades decorrentes da falta de recolhimento.

(...)

Portanto, devem ser afastados os lançamentos das multas CFL 30 e CFL 59.”

A embargante defende que *“a multa do CFL 30 ora exonerada é penalidade lançada por inobservância de dever acessório autônomo, desvinculada da obrigação principal”*.

Nesse contexto, não há respaldo para cancelar o DEBCAD nº 51.056.402-0 – CFL 30 como mera decorrência do cancelamento da obrigação principal, considerando que houve violação às disposições inscritas no art. 32, I da Lei nº 8212/91 c/c art. 225, I, e §9º do RPS, aprovado pelo Dec. nº 3048/99, ao deixar de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados obrigatórios do RGPS a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS.

Pois bem, assiste razão à embargante.

Depreende-se do artigo 113 do CTN que **a obrigação tributária é principal ou acessória e pela natureza instrumental da obrigação acessória, ela não necessariamente está ligada a uma obrigação principal**. Em face de sua inobservância, há a imposição de sanção específica disposta na legislação nos termos do art. 115 também do CTN, vejamos:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(...)

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Determinadas obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos, de forma que visam facilitar a apuração dos tributos devidos. Elas, independente do prejuízo ou não causado ao erário, devem ser cumpridas no prazo e forma fixados na legislação.

De fato, no presente caso, **a multa por descumprimento de obrigação acessória, lavrada em face da contribuinte uma vez que deixou de preparar a folha de pagamento – CFL 30 não tem relação alguma com a obrigação tributária principal**, e tem como fundamento o inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212/1991 c/c inciso I do caput e § 9º do art. 225 do Regulamento da Previdência Social. Como forma de ilustrar essa afirmação, convém reproduzir o inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212/1991 e o inciso IV do § 9º do Regulamento da Previdência Social:

Lei nº 8.212/1991

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

[...]

Regulamento da Previdência Social Art. 225. [...]

[...]

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

[...]

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

De acordo com o inciso IV do Regulamento da Previdência Social, a folha de pagamento deve destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração. Assim, mesmo que o auto de infração relacionado à folha de pagamento seja aplicado em conjunto com lançamento de salário indireto (auxílio alimentação, vale transporte, participação nos lucros ou resultados, dentre outros), o fato de se decidir pelo afastamento da obrigação principal, em regra, não interfere na acessória, pois as parcelas correspondentes a salários indiretos devem constar da folha de pagamento, ainda que sejam consideradas como não integrantes do salário de contribuição.

Conforme se auferir do Relatório fiscal (fl. 104), a multa CFL 30 foi lançada em virtude de a empresa ter deixado de preparar a folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, **uma vez que vários segurados não foram encontrados nos arquivos de folha de pagamento enviados pela contribuinte à fiscalização**:

Auto de Infração DEBCAD 51.056.402-0

(Código de Fundamentação Legal 30)

72. Este auto de infração refere-se ao descumprimento de obrigação acessória por parte da empresa, **que deixou de preparar folha(s) de pagamento(s) das**

remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, conforme anexos abaixo que demonstram os vários segurados não encontrados nos arquivos de folha de pagamento enviados pela empresa para a fiscalização.

(...)

Ou seja, tal multa (CFL 30) não guarda qualquer relação com as obrigações principais que foram objetos de cancelamento quando do julgamento do recurso voluntário interposto pela recorrente, que tratam da **não incidência de contribuições previdenciárias sobre o pagamento de vale alimentação** – Autos de Infração de Obrigação Principal DEBCAD nº 51.056-405-4 (fls. 16 a 25) e DEBCAD nº 51.056.409-7 (fls. 56 a 65); os valores lançados a título de ALIMENTAÇÃO SEM PAT no auto de Infração de Obrigação Principal DEBCAD nº 51.056.411-9 (fls. 76 a 89).

Diante disso, no presente caso, **deve ser mantida a obrigação acessória CFL 30 – AI DEBCAD nº 51.056.402-0 (fl. 3)**, uma vez que não guarda relação direta com a obrigação principal, cancelada parcialmente pelo acórdão embargado, **por ser independente e autônoma, conforme razões anteriormente expostas.**

Portanto, acolho os presentes embargos, para sanar a obscuridade apontada no acórdão embargado, **para alterar os fundamentos expostos inicialmente e manter a multa pelo descumprimento de obrigação acessória – CFL 30**, conforme razões acima expostas.

Conclusão

Diante do exposto, voto por em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado nº acórdão nº 2201-012.099, de 23/07/2025, alterar a decisão original para dar provimento parcial ao recurso voluntário, para: **(i)** cancelar os Autos de Infração de Obrigação Principal DEBCAD nº 51.056-405-4 e DEBCAD nº 51.056.409-7; **(ii)** excluir da base de cálculo do Auto de Infração de Obrigação Principal DEBCAD nº 51.056.411-9 os valores lançados a título de ALIMENTAÇÃO SEM PAT; e **(iii)** cancelar o Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD nº 51.056.403-8 – CFL 59.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas